

- b) Viola o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao restringir de forma injustificada o direito fundamental à liberdade de empresa do recorrente.
- c) Viola o princípio da proporcionalidade, ao não considerar a dupla contabilização produzida em determinados elementos do passivo do recorrente, dando assim origem a uma restrição desnecessária e desproporcionada manifestamente injustificada.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 103.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59, e do artigo 70.º do Regulamento 806/2014, interpretados à luz do artigo 16.º da Carta e do princípio da proporcionalidade.
- A este respeito, afirma-se que os fundamentos justificativos da inaplicabilidade do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2015/63, demonstram com clareza a necessidade de ajustar o perfil de risco do recorrente à especificidade operacional da rede cooperativa que lidera, conforme exigem os artigos acima referidos. Por conseguinte, e na medida em que a decisão impugnada, cujo conteúdo corresponde à aplicação estrita e literal de uma disposição que não tem em consideração o referido perfil de risco do recorrente, deve ser considerada contrária ao artigo 103.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/59 e, em especial, ao Regulamento n.º 806/2014, cujo artigo 70.º, relativo às contribuições *ex ante*, remete para o disposto na Diretiva 2014/59 e para as suas normas de execução.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação da jurisprudência do Tribunal de Justiça que permite conferir efeitos retroativos a uma decisão.
- A este respeito, afirma que a decisão impugnada viola a jurisprudência na medida em que:
- a) os objetivos alegados pelo CUR que visam justificar a aplicação retroativa da decisão impugnada não são objetivos de interesse geral suscetíveis de justificar uma derrogação do princípio geral da não aplicação retroativa dos atos da União,
- b) em qualquer caso, a retroatividade não é essencial nem necessária para cumprir os referidos objetivos, na medida em que existem alternativas menos gravosas para as partes que garantem a sua concretização; e
- c) as expectativas legítimas do recorrente foram frustradas uma vez que os atos do CUR são contrários aos efeitos pretendidos pelo Acórdão do Tribunal Geral no processo T-323/16.
4. Quarto fundamento, relativo à responsabilidade extracontratual do CUR nos termos dos artigos 268.º e 340.º TFUE e do artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento n.º 806/2014, por enriquecimento sem causa.
- A este respeito, o recorrente afirma que o CUR deve indemnizar o BCE no âmbito da responsabilidade extracontratual por enriquecimento sem causa, no valor dos juros vencidos entre o momento do pagamento da contribuição *ex ante* de 2016 — pagamento que não se baseia em nenhuma decisão do CUR, na sequência da anulação da Decisão de 2016 no processo T-323/16 — e o momento do pagamento definitivo ou, subsidiariamente, a data da decisão impugnada.

Despacho do Tribunal Geral de 25 de junho de 2020 — Einkaufsbüro Deutscher Eisenhändler/Tigges (TOOLINEO)

(Processo T-877/19) ⁽¹⁾

(2020/C 313/49)

Língua do processo: alemão

O presidente da Nona Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 61, de 24.2.2020.
